



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.901925/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.965 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Configura-se a intempestividade do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, impedindo o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

**Relatório**

O Contribuinte transmitiu a DComp nº 42297.81177.090304.1.3.04-2604, por meio da qual compensou a importância de R\$ 1.105,67, correspondente a pagamento a maior de referente ao período de apuração janeiro de 2003.

Despacho Decisório eletrônico da DRF/Osasco-SPe não homologou a compensação, sob o fundamento de que "*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*".

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em síntese, que:

- a) seria titular de um crédito, relativo ao recolhimento de PIS, em razão de ter calculado o tributo com alíquota maior que a realmente devida;
- b) utilizou esse crédito para compensar a CSLL relativa ao quarto trimestre de 2003;
- c) o *Demonstrativo de Cálculo do PIS* do período em referência por si só atesta a legitimidade do PER/DCOMP.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo observado que:

- a) a DCTF transmitida pela Contribuinte estava vigente
- b) a DComp indicou um DARF integralmente aproveitado no pagamento de tributo confessado em DCTF, sendo, portanto, inteiramente válidos os fundamentos e a conclusão do Despacho Decisório.
- c) o procedimento instituído pelo programa PER/DCOMP é um mecanismo eletrônico, a verificação dos dados informados pelo Contribuinte também é realizada eletronicamente, resultando o Despacho Decisório em discussão, que concluiu pela não homologação da compensação, sob o fundamento de que embora localizado o pagamento que constituiria o crédito declarado, este não foi reconhecido pela Administração porque o respectivo valor havia sido utilizado para a extinção de outros débitos tributários incluídos pelo próprio Contribuinte em DCTF.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/01/2003*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. INSTRUMENTO E EFEITOS DO PER/DCOMP.*

*A compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei nº 10.637/02, que introduziu o parágrafo primeiro ao artigo 74 da Lei 9.430/96, pela entrega do competente PER/DCOMP, ou seja: a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. A própria DCTF que constituiu fundamento do Despacho Decisório*

*informava a existência de crédito tributário vinculado ao recolhimento declarado indevido ou a maior no PER/DCOMP.*

*OBRIGAÇÃO DE PROVAR ALEGAÇÕES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*A simples apresentação de declarações, formuladas pelo Contribuinte, mesmo acompanhadas de simples demonstrativos de cálculo, não constituem prova hábil e suficiente para demonstrar a existência do crédito, formalmente declarado pelo próprio Contribuinte.*

Cientificada da decisão em 29 de outubro de 2012, segunda-feira, conforme AR de fl. 31, irresignada, apresentou recurso voluntário em 14 de dezembro de 2012, conforme Solicitação de Juntada de Documentos, segundo documentos de fls. 32/33.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Conforme registro destacado ao final do Relatório neste acórdão, o recurso mostra-se intempestivo. A data final para apresentação do recurso foi 28 de novembro de 2012, quarta-feira.

Em seu recurso voluntário, datado de 3 de dezembro de 2012, a Recorrente não estampa preliminar de tempestividade, a justificar o extravasamento do seu prazo de defesa.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa